



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 004/2017

PROCESSO Nº 5000515-73.2016.4.04.7005

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR

PROCURADOR OFICIANTE: FELIPE DELIA CAMARGO

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICÁVEL A UM DOS INVESTIGADOS. IMPOSSIBILIDADE NO TOCANTE AOS DEMAIS AGENTES, ANTE A REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP, atribuído aos investigados, pela internalização de mercadorias de origem estrangeira sem o recolhimento dos tributos devidos.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, haja vista o valor dos tributos sonegados estar abaixo do estipulado na Portaria nº 75/93 do Ministério da Fazenda (R\$ 20.000,00).
3. Discordância do Magistrado, em razão da habitualidade na prática da conduta delituosa.
4. *In casu*, constam diversas autuações em nome dos investigados, cujo montante dos tributos iludidos por alguns dos agentes ultrapassa em muito o valor de R\$ 10.000,00 (R\$ 67.170,37; R\$ 79.686,49; R\$ 46.196,92; R\$ 11.751,70; R\$ 41.240,41; R\$ 15.085,14; R\$ 11.528,71; R\$ 79.934,78).
5. Quanto a um dos investigados, consta apenas a autuação apurada nestes autos, cujo valor dos tributos iludidos é R\$ 7.428,96. Dessa forma, em consonância com o posicionamento adotado por este Colegiado, o arquivamento é medida que se impõe, haja vista a inexistência de registro de reiteração da conduta pelo agente.
6. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal no tocante aos demais investigados, ante a reiteração da conduta delitiva.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP, atribuído aos investigados LAETE FERREIRA DE MACEDO, SALETE APARECIDA SALVADOR, SILMA DOS SANTOS, JONIVAL BARBOSA DINIZ, NILSON ALEXANDRE MICHEL, ROSA IZABEL BONIFÁCIO, ZULMA RAMONA SOTOA DE MERELES,

WEBERTH LIMA ROCHA, DOMINGOS MARTINS FERNANDES e JONATHAN MELLO DE SOUZA, pela internalização de mercadorias de origem estrangeira sem o recolhimento dos tributos devidos.

O Procurador da República oficiante, à fl. 01, promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, por considerar que o valor dos tributos sonegados estariam abaixo do estipulado na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda (R\$ 20.000,00).

O Juiz Federal discordou das razões expendidas pelo órgão ministerial, por entender, no caso, inaplicável o princípio da insignificância ante a reiteração da conduta delitiva (fls. 02/04).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

In casu, constam diversas autuações em nome dos investigados, cujo montante dos **tributos iludidos** por alguns dos agentes ultrapassa em muito o valor de R\$ 10.000,00, a saber:

Laerte Ferreira de Macedo: R\$ 67.170,37
Salete Aparecida Salvador: R\$ 79.686,49
Silma dos Santos: R\$ 46.196,92
Nilson Alexandre Michel: R\$ 11.751,70
Rosa Izabel Bonifácio: R\$ 41.240,41
Zulma Ramona Sotoa de Mereles: R\$ 15.085,14
Weberth Lima Rocha: R\$ 11.528,71
Domingos Martins Fernandes: R\$ 79.934,78

Quanto ao investigado JONATHAN MELLO DE SOUZA, observa-se que ocorreram **6 (seis) autuações** em seu nome, cujo valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 16.849,71.

A despeito de precedentes da Suprema Corte sobre a aplicação do princípio da insignificância quando os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei nº 10.522/02, o certo é que, em relação aos investigados acima nominados, não se afigura possível a incidência do referido princípio.

Além do valor dos tributos iludidos que ultrapassam o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à exceção do investigado Jonathan Mello, tem-se que a reiteração da conduta ilícita pelos investigados obsta a incidência do

princípio em questão. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL.DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.REITERAÇÃO DELITIVA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL.JURISPRUDÊNCIA DA QUINTA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A reiteração delitiva denota maior reprovabilidade da conduta do agente, devendo, portanto, ser sopesada para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AResp 466645/MT, Rel. Min Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Dje 02/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. AFASTAMENTO DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA. TIPICIDADE CONFIGURADA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.112.748/TO, relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 13/10/2009, firmou entendimento no sentido de ser aplicável ao crime de descaminho o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).
2. Não é possível a aplicação do parâmetro de R\$20.000,00 (vinte mil reais) trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista a inadmissibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria, a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, a inadequação de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância e a irretroatividade do referido patamar. Precedentes.
3. Não se aplica o princípio da insignificância quando há contumácia delitiva, em virtude do elevado grau de reprovabilidade da conduta, assim como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1409202/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Dje 19/12/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármén Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármén Lúcia, DJ de 10.12.12; HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.09.11. 4. A existência de outras ações penais em curso contra a paciente, embora não configure reincidência, é suficiente para caracterizar a contumácia

na prática delitiva, afastando, por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância. 5. In casu, a paciente foi denunciada como incursa nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, por ingressar no território nacional com mercadorias de procedência estrangeira – CDs, DVDs, cigarros, artigos de pesca, pilhas, rádios toca fitas, máquina de cortar cabelo, acessórios para videogames, baterias de telefones, calculadoras, aparelhos de telefones, maquiagens, isqueiros, brinquedos – desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos, no valor total de R\$ 1.652,51 (um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos). 6. Destarte, em que pese o valor do tributo sonegado ser inferior ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04, não é possível aplicar-se o princípio da insignificância, porquanto trata-se de paciente contumaz na prática delitiva. 7. Ordem denegada. (HC 118686/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19/11/2013)

Quanto ao investigado JONIVAL BARBOZA DINIZ consta apenas a autuação apurada nestes autos, cujo valor dos tributos iludidos é R\$ 7.428,96. Dessa forma, em consonância com o posicionamento adotado por este Colegiado, o arquivamento é medida que se impõe, haja vista que o valor (R\$ 7.428,96) está abaixo de R\$ 10.000,00 e não há registro de reiteração da conduta pelo agente.

Com essas considerações, voto pela homologação do arquivamento em relação a JONIVAL BARBOZA DINIZ e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal no tocante aos demais investigados, ante a reiteração da conduta delitiva e ao valor dos tributos iludidos que ultrapassam o patamar de R\$ 10.000,00.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

Franklin Rodrigues da Costa
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF